MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.120 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

LUCAS DA SILVA MENDES, Prefeito do Município de Carmo do Paranaíba, no exercício das suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo art. 80, § 1° e art. 88, VIII, da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 26/2025, referente a PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.120, DE 30 DE JUNHO DE 2025,** na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Cuida-se de proposição de lei de iniciativa da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, que para maior clareza, registram-se os termos exatos da proposição vetada nesta oportunidade: "Assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Legislação Municipal para a pessoa com deficiência no Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências."

Cabe destacar que o Poder Executivo considera de bom tom, visando a proteção da população que possui a doença fibromialgia.

Entretanto, compete ao Poder Executivo, na oportunidade da sanção ou de veto, fazer o controle de constitucionalidade e de interesse público das proposições, como se anota.

Da Inconstitucionalidade Material

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, e artigo 30, inciso I, estabelece competências concorrentes entre os entes federativos quanto à proteção e assistência às pessoas com deficiência. Todavia, a definição legal do que é considerado deficiência está fixada por legislação federal, especialmente pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e pelo Decreto nº 3.298/1999.

A referida legislação, até o momento, não reconhece a fibromialgia, de forma geral, como deficiência, sendo classificada como condição crônica, dolorosa e incapacitante em certos

casos, mas que não se enquadra, automaticamente, nos critérios de deficiência estabelecidos pelas normas federais.

Ao equiparar, de forma genérica e sem critérios técnicos objetivos, a fibromialgia à deficiência, o projeto de lei afronta a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e inclusão de pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Da Inconstitucionalidade Formal – Do Princípio da Separação dos Poderes e da Segregação de Funções

A proposição impõe obrigações diretas à Administração Pública Municipal, ao dispor que a pessoa fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação municipal, tais como o fornecimento de Carteira de Identificação, especificando que a Secretaria Municipal de Saúde deve prestar tal serviço.

Contudo, tais medidas **criam despesas sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, contrariando o art. 113 do ADCT e o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Trata-se, pois, de **vício de iniciativa parlamentar com aumento de despesa pública**, o que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e o regime jurídico-financeiro da administração pública.

A presente proposição traz uma série de regramentos que **invadem competências privativas do Executivo**, extrapolando até mesmo a órbita municipal. A respeito de vício de inconstitucionalidade formal, a lição de Luís Roberto Barroso: *"Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para o seu ingresso no mundo jurídico." (Barroso, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 9ª.ed. São Paulo, Saraiva, 2022, pág. 48)*

Na mesma linha a lição de SARLET, MARINONI e MITIDIERO quando lecionam que: *"A inconstitucionalidade formal deriva de defeito na formação do ato normativo, o qual*

pode estar na violação da regra de competência ou na desconsideração de requisito procedimental." (SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. "Curso de Direito Constitucional" - 3ª ed., p. 922. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014)

E houve violação da regra de competência, dispor a regra sobre serviços públicos e atribuições dos órgãos da administração pública. Com efeito, no que diz respeito à alegação de usurpação de iniciativa do Poder Executivo pelo Legislativo, destaco que as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão elencadas na Lei Orgânica Municipal. Vejamos.

> **Art. 76.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> (...)
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração;
> V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (***grifo nosso***)

Trata-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Necessário, ademais, ressaltar que a proposição legislativa positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 170 da Constituição Estadual.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Ademais, o artigo 2º impõe obrigação ao Poder Executivo da confecção da carteira de identificação da pessoa com deficiência.

Com isso, cria a lei em questão, primeiro, atuação do Executivo Municipal e, depois, despesas sem previsão de receitas aptas a suportá-las, em conflito com o artigo 113, ADCT: *"A proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatórias ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

> (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).
> (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.
> De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

No presente caso, a "carteira de identificação" para exercício dos direitos do art. 2º da proposição será obtida após o cadastramento da pessoa com deficiência pelo Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Saúde, de modo que, tal assertiva caracteriza efetiva ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, nos seus órgãos e estrutura.

Verifica-se, por esta senda, o que dispõe o art. 76, IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 76**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
> (...)
> IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e de pessoal da administração; (*grifo nosso*)

Assim, em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo em garantir o acesso ao transporte público (quando for o caso), isenção de impostos, vaga reservada em concursos,

dentre outros direitos às pessoas com deficiência, tornando mais simples o procedimento para a obtenção da gratuidade, a proposição legislativa em questão trata-se de nítida interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal – e consequentemente, na prestação de serviços públicos, o que importa na inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa, considerando que a competência privativa para legislar sobre tal matéria é do Chefe do Executivo.

Quando o Legislativo Municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, **não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), mas incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o Ente Municipal.**

Neste sentido:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 4.923/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE VERSA SOBRE OS BENEFÍCIOS DE MEIA CONSULTA E MEIA EXAME EM CLÍNICAS DE SAÚDE PARTICULARES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - CONVÊNIOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI FEDERAL 8.080/1990 (SUS) - PEDIDO PROCEDENTE. 1. "As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria" (STF, ADI 2296, DJe de 10/12/2021). 2. "A lei [municipal], oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1°, II, e, c/c o art. 84, [VI], CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo" (STF, ADI 4316, DJe de 04/05/2023). 3. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021). 4. As normas municipais que versem sobre a celebração de convênios entre a direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) e a iniciativa privada devem observar os critérios previstos na Lei 8.808/1990, sob pena de violar a competência da União para estabelecer normas gerais. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.340870-7/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/03/2025, **publicação da súmula em 01/04/2025**)

Releva consignar, que não se pode deixar de considerar que, quando se dissemina para interferir em todos os direitos constitucionais e infraconstitucionais (ampliando o rol de beneficiados), o objeto normativo do Projeto de Lei nº 26/2025 - Proposição de Lei nº 1.120/2025, cria inconstitucionalidade em todo esse universo de direitos, como ainda em âmbito de exemplos podemos destacar o direito do deficiente físico à vaga de concurso público, à isenção de tributos, à acessibilidade especial, a estacionamento reservado, a prioridade de atendimento etc.

A equiparação genérica e automática de pessoas com fibromialgia a pessoas com deficiência carece de respaldo técnico-científico e jurídico consolidado, uma vez que a Constituição Federal (art. 203, V) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência exigem a comprovação de impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com impacto direto na participação social da pessoa.

Trata-se, assim, de **medida que extrapola os limites do interesse local e institui tratamento desigual, sem critérios objetivos e sem análise da condição individualizada de cada paciente, gerando grave risco de judicialização e insegurança jurídica**.

Desse modo, pela inconstitucionalidade da medida, não resta ao Prefeito Municipal, a quem cabe em última instância o juízo de constitucionalidade e de aferição do atendimento do interesse público, pelo regramento do processo legislativo, senão o **veto integral à proposição legislativa**, ora em consideração.

Na certeza de que esta Edilidade, com a sabedoria de sempre, optará por manter o veto de dever obrigatório ora proferido, que explicitamente atende ao controle manifesto de constitucionalidade, subscrevemo-nos.

Carmo do Paranaíba/MG, 14 de julho de 2025.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF: 063.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.120 DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Legislação Municipal para a pessoa com deficiência no Município de Carmo do Paranaíba/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no artigo 1º da Lei Estadual nº. 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação municipal para a pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Saúde designada a emitir uma carteira de identificação ao portador de fibromialgia, a fim de facilitar a sua identificação na obtenção dos seus direitos.

Art. 3º Fica instituído o dia 12 de maio como "Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento da Fibromialgia", no município de Carmo do Paranaíba.

Parágrafo Único. A data de que trata este artigo passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba/MG, 30 de junho de 2025.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Presidente da Câmara -

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária

OBS.: *Proposição originária do* ***Projeto de Lei nº 26/2025*** *de autoria dos vereadores Eduardo, Jader, José Carlos, Paula e Rodrigo que foi protocolizado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, 21 de fevereiro de 2025.*

(34) 3851-2150 carmodoparanaiba.mg.leg.br Rua Prefeito Ismael Furtado, 335 Carmo do Paranaíba - MG CEP 38840-022